

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 02519/81 (DRE - 7/OESTE 2551/81)  
 INTERESSADO: MARLI TAVARES CANAZZA  
 ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar  
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros  
 PARECER CEE N° 1023 /82 - CEPG - Aprov. em 01/07/82

1. HISTÓRICO:

A Direção do Centro Educacional "Elyte" - Itapevi -SP- solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de MARLI TAVARES CANAZZA (em solteira, MARLI TAVARES), nascida a 16/10/54. Dos autos, resume-se aquela vida escolar no seguinte:

1º Grau

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULT. DO FINAL
1968	5ª	Colégio Est. de Camelópolis	Santo André -SP	Promovida
1969	6ª	Colégio Est. de Camelópolis	Santo André -SP	Promovida
1972	7ª	GE "Profª Elydia Benetti"	São Carlos -SP	Promovida
1980 (1ª sem.)	Supletivo 1º Grau	Centro Educacional "Elyte"	Itapevi/SP	Promovida

2º Grau

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULT. DO FINAL
1980 (2ª sem.)	1ª Supletivo	Centro Educacional "Elyte"	Itapevi/SP	Promovida
1981 (1ª sem.)	2ª	Centro Educacional "Elyte"	Itapevi/SP	Promovida
1981 (2ª sem.)	3ª	Centro Educacional "Elyte"	Itapevi/SP	Promovida

Por ocasião de sua matrícula na 8ª série do curso supletivo, a escola recipiendária não se apercebeu de que a aluna não cursara Educação Moral e Cívica em nenhuma das séries anteriores do 1º grau, expedindo-lhe, irregularmente, o certificado de conclusão desse curso.

Segundo o estabelecimento, o fato se deve a que o Histórico Escolar anterior da aluna só foi expedido pela escola de origem ao final do 1º semestre de 1980, ocasião em que a aluna já concluirá a 8ª série (fls. 08).

O Supervisor de Ensino, responsável pela escola, ao visitar durante o 1º semestre de 1981 os Históricos Escolares do Curso Supletivo de 1º Grau referente ao 1º semestre de 1980, comunicou verbalmente à Direção do Estabelecimento que a aluna não cursara Educação Moral e Cívica como disciplina em época oportuna (fls. 4).

O Centro Educacional "Elyte" providenciou a adaptação, porém o Senhor Supervisor de Ensino constatou sua extemporaneidade e orientou a Direção escolar para que encaminhasse o caso ao Conselho Estadual de Educação, anexando os documentos comprobatórios.

O expediente, devidamente instruído, teve tramitação normal até este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

Configura-se no protocolado o não atendimento à exigência legal curricular, numa falha administrativa que a escola, Centro Educacional "Elyte", procurou corrigir, ainda que sem autorização para o procedimento que adotou. Não se tratava, no entanto, de uma adaptação, mas sim de Exame Especial para fins de complementação curricular, visto que a aluna já completara o 1º grau, e a autorização para realização desses exames é da competência deste Conselho.

A COGSP avalia bem a situação em sua Informação às fls. 17:

"Há que se considerar:

- o resultado obtido pela aluna nas provas a que se submeteu (fls. 15 a 20);

- a ausência de má fé por parte dos envolvidos;

- a longa trajetória escolar de Marli, hoje com 34 anos, a partir da 5ª série do 1º grau - 13 anos" (a idade correta é 27 anos); concluindo favoravelmente à regularização da vida escolar da aluna, com o que concordamos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula de Marli Tavares Canazza na 1ª série do 2º

grau Supletivo, no 2º semestre de 1980, no Centro Educacional "Elyte", bom como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 02 de junho de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles de Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de junho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE